**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **13804.001466/2007-01** |
| **ACÓRDÃO** | 9101-007.186 – CSRF/1ª TURMA |
| **SESSÃO DE** | 3 de outubro de 2024 |
| **RECURSO** | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| **RECORRENTE** | BRAZIL TRADING LTDA |
| **RECORRIDA** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa, a ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Havendo no acórdão recorrido situação essencial ao deslinde do feito, que não está presente no acórdão paradigma e que torna inútil o provimento buscado no recurso especial, não há que se falar na exigida divergência interpretativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão nº 1301-006.488**, proferido em 15.09.2023, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 277/283) assim ementado:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 2007
>
> ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.
>
> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.
>
> Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Em face de tal decisão, interpôs o sujeito passivo recurso especial (fls. 300/309), sustentando que o **Acórdão nº 1301-006.488** conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria "possibilidade de formular pedido de restituição de crédito tributário mediante a utilização de formulário de papel". Indicou como paradigmas os **Acórdãos de números 3402-00.433** e **1402-000.362.**

Sobreveio o despacho de admissibilidade (fls. 343/346), que deu seguimento ao recurso especial apenas com relação ao **Acórdão paradigma nº 1402-000.362**, nos seguintes termos:

> De pronto, contudo, verifica-se que o **primeiro paradigma** (**acórdão nº 3402-00.433)** foi inteiramente reformado pelo posterior acórdão nº 9303-010.072, não podendo servir de paradigma de divergência em razão de expressa vedação

DOCUMENTO VALIDADO

Original

regimental neste sentido, contida no art. 67, § 15, da Portaria MF nº 343/2015, vigente ao tempo da interposição do presente recurso especial, e abaixo transcrita (grifei): (...)

Tal expressa restrição permanece, inclusive, no atual Regimento (art. 118, § 12, II, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Assim, como o acórdão que reformou o paradigma indicado foi publicado em 03/03/2020, e o recurso foi interposto em 23/10/2023, o acórdão nº 3402-00.433, pelas razões expostas, deve ser simplesmente desconsiderado como paradigma de divergência.

A divergência jurisprudencial alegada pela recorrente diz respeito à *possibilidade de formular pedido de restituição de crédito tributário mediante a utilização de formulário de papel*.

Alega a recorrente: (...)

Transcreve-se, a seguir, a ementa do **segundo paradigma** (**acórdão nº 1402-000.362)**, na parte relevante ao presente recurso, e que se entende suficiente para demonstrar a divergência alegada: (...)

As situações fáticas são semelhantes. No caso dos presentes autos, o pedido de restituição foi protocolizado em papel em 29/05/2007 "por insistência do interessado", conforme se verifica à fl. 2. No caso paradigmático, a Declaração de Compensação foi protocolizado em papel em 30/03/2007, conforme relatório do respectivo acórdão.

Assim, constata-se que em ambos a controvérsia instaurada girou em torno da determinação contida no *caput* do art. 31 da IN/SRF n° 600, de 2005, expressamente referido em ambos os acórdãos:

> Recorrido:
>
> De acordo com ao Despacho Decisório (DD), o Pedido de Restituição foi considerado não formulado, a teor do que dispõe o *caput* do art. 31 da IN SRF n° 600/2005 (vigente A época da protocolização do pedido), [...]
>
> Paradigma:
>
> A Sexta Turma da DRJ de Porto Alegre/RS considerou não declarada a compensação em papel [...] sob o argumento de que a declaração deveria ter sido feita por meio eletrônico, conforme determina o artigo 76 combinado com o artigo 31 da IN/SRF n° 600, de 2005.

E as decisões, conforme se depreende da leitura das próprias ementas, e se confirma pela leitura do inteiro teor das respectivas decisões, se mostram antagônicas.

Enquanto o acórdão recorrido defende a *"validade de condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo*

DOCUMENTO VALIDADO

> *em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada"*, o acórdão paradigmático defende que *"os procedimentos fixados em instrução normativa prevendo a compensação por meio eletrônico [...] não impede que a Administração em constatando, a partir de requerimento escrito, pagamento a maior, deixe de proceder a compensação requerida pelo sujeito passivo"*.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto, proponho que, nos termos do art. 68 do RICARF, seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo BRAZIL TRADING LTDA, mas tão somente em face do acórdão paradigma nº 1402-000.362.

No mérito, alega o sujeito passivo em seu recurso especial, em resumo, que (i) a fundamentação lançada no v. acordão guerreado não pode/deve prevalecer, vez que, além de afrontar o regramento previsto pelo artigo 50, inciso LV da Carta Magna vigente no território brasileiro; (ii) é legitimo/legal e, portanto, perfeitamente possível o pedido de restituição e/ou compensação formulado mediante a utilização de formulário de papel, como ocorreu no presente caso; (iii) havendo entendimento diverso daquele exarado no acórdão recorrido, deve a Recorrente ser destinatária de idêntico tratamento, sob pena de evidente afronta a legislação em vigor, notadamente ao princípio constitucional da Isonomia; (iv) se de fato o pedido de restituição tivesse sido considerado como não formulado, as fundamentações lançadas na Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário anteriormente apresentados sequer deveriam ter sido analisadas e/ou conhecidas, o que não se verificou no presente caso em que ambas as manifestações anteriormente apresentadas foram integralmente conhecidas e julgadas, tendo, inclusive, sido enfrentadas as defesas meritórias no v. acordão proferido pela DRJ; (v) Instrução Normativa não é lei e, assim sendo, não pode/deve se sobrepor e/ou ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação que regula a matéria, no caso o artigo 74 da Lei no 9.430/1996, que não estabelece restrição ao meio e/ou forma do pedido de restituição de crédito regularmente apurado.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 348/356), sustentando, em síntese, que (i) o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, aplicável na época dos fatos, determina a obrigatoriedade da apresentação do pedido por meio do programa PER/DCOMP; (ii) para formulação do pedido de restituição/compensação determinou-se a utilização do Programa PER/DCOMP, sem o qual os pedidos seriam considerados não formulados; (iii) as únicas exceções à regra foram previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 76, da IN SRF n. 600/2005; (iv) no presente caso, não houve impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, tendo em vista a inexistência de falha no Programa que impedisse a geração do Pedido Eletrônico; (v) o sujeito passivo no momento da entrega do formulário não demonstrou qualquer falha no Programa PER/DCOMP; (vi) **c**onforme observação constante do pedido de restituição e das compensações, a recepção só ocorreu por "insistência do interessado; e (vii) não restando demonstrada pelo contribuinte a impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP, impõe-se considerar não formulado o pedido de restituição realizado pela via incorreta (formulário), sob

DOCUMENTO VALIDADO

Original

pena de se conceder um benefício que é vedado a todos os contribuintes pela legislação tributária. Não contestou a Fazenda Nacional a admissibilidade do recurso especial.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** , Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interporem recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial[1]. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão recorrido em 09.10.2023 (fl. 292) e interpôs o recurso especial em 23.10.2023 (fl. 296). Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles"[2].

Com relação ao prequestionamento, o acórdão recorrido versa sobre a (im)possibilidade de formular pedido de restituição de crédito tributário mediante a utilização de formulário de papel, estando, portanto, preenchido tal pressuposto.

[1] Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF ("RICARF") aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

[2] Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

No que se refere à divergência interpretativa, o acórdão recorrido analisa o pedido de restituição "*protocolado em 29/05/2007 mediante a utilização de formulário, através do qual a interessada pleitea a devolução de pagamentos tidos por ela indevidos*", ao qual estão vinculadas diversas compensações realizadas com a utilização do programa PER/DCOMP.

O caso, entretanto, guarda algumas peculiaridades.

A Receita Federal, ao indeferir o pedido de restituição, expressamente afirmou que "não foi detectada a origem do crédito vindicado, havendo referência genérica a um suposto erro de apuração da base de cálculo, erro de aplicação das alíquotas, erro 'matemático' *(sic)* nas datas dos fatos geradores e, por fim, recolhimento extemporâneo, porém, espontâneo, *'acrescido de multa e juros de mora, em desconformidade com o que preceitua o art. 138 da nossa Magna Carta'".* E, ainda, acrescentou que "não se verificou no balanço contábil da pessoa jurídica qualquer referência à contabilização deste pretenso direito creditório, bem assim, pelo que se extrai da planilha de fls. 05/19, o contribuinte aplicou um percentual uniforme de 12% (doze por cento) sobre todos os seus recolhimentos efetuados no período e intitulou tal diferença de indébito tributário".

Não obstante a manifestação expressa da Receita Federal acerca da inexistência do direito creditório, o contribuinte peticionou nos autos se limitando a combater as multas aplicadas em razão da não homologação das compensações, a ilegalidade da aplicação de taxa de juros Selic e a inclusão do seu nome no CADIN.

E, nesse contexto é que os julgadores do acordão recorrido concluíram que "*com o pedido de repetição de indébito realizado fora da forma prescrita e sem motivo que implicasse inexigibilidade de conduta diversa" o pedido deve "ser considerado não formulado*", com base no art. 4º da Instrução Normativa SRF n° 376/2003, "*afetando diretamente o presente processo referente aos pedidos de compensação a ele atrelados*".

O **Acórdão paradigma nº 1402-000.362**, por sua vez, analisou situação na qual "a interessada apresentou, em 30/3/2007, declaração de compensação de débitos de CSLL com créditos de recolhimentos indevidos de SIMPLES, pagos no período de maio de 1999 a 24 de abril de 2002". Nesse contexto, superada a discussão acerca da decadência, concluíram os julgadores o seguinte:

> Os procedimentos fixados em instrução normativa prevendo a compensação por meio eletrônico têm por finalidade a eficiência administrativa decorrente da agilização, controle e racionalização dos atos administrativos. Isto, todavia, não impede que a Administração em constatando, a partir de requerimento escrito, pagamento a maior, deixe de proceder a compensação requerida pelo sujeito passivo. Agir de forma diversa seria subtrair o direito ao crédito do seu titular, sem respaldo legal para tanto.

Vale notar que, no **Acórdão paradigma nº 1402-000.362**, grande parte dos pedidos de compensação apresentados em papel não foi homologada em razão da decadência e, para um

DOCUMENTO VALIDADO

único período, verificada a tempestividade do pedido, reconheceu-se o direito creditório no montante de R$ 3.627,63. Ou seja, ao contrário do acórdão recorrido, não havia dúvidas acerca da liquidez e certeza do direito creditório – mas, tão somente, discussão acerca da sua tempestividade e da possibilidade de sua apresentação em papel.

Tais circunstâncias, a meu ver, desassemelham o acórdão paradigma do acórdão recorrido e, ainda que assim não fosse, a pretensão buscada no recurso especial do sujeito passivo – que, ao fim e ao cabo, é o reconhecimento do direito creditório – não possui utilidade, na medida em que a Receita Federal já se manifestou expressamente pela inexistência do seu direito creditório – o que, frise-se, não foi contestado pelo contribuinte.

Por tais razões, deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

## III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do RECURSO ESPECIAL.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**

DOCUMENTO VALIDADO